

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2023 -SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 024/2023/SEMAD**

ASSUNTO: Parecer sobre pregão presencial para registro de preços de aquisição de materiais e acessórios para a frota da prefeitura.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL E ACESSÓRIOS PARA A FROTA DA PREFEITURA. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bannach/PA solicitou Parecer Jurídico mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, a minuta do Edital Nº 018/2023/SRP, PREGÃO PRESENCIAL, objetivando futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais eletricos em geral e acessórios para a frota de veiculos da Prefeitura Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

O Município de Bannach, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, **compras** e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, bem como pelo Dec. 10.024/2019, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento auxiliar previsto no §3º, art.15 da lei de licitações, tendo como finalidade precípua facilitar a atuação da Administração Pública em suas contratações, conservando, para contratações eventuais e futuras, as propostas mais vantajosas obtidas num ambiente de competição regulada e isônomica.

Cabe frisar que o SRP não é instituto próprio de contratação, ou uma possível modalidade licitatória, mas tão somente uma técnica empregada no planejamento estratégico da Administração Pública, capaz de proporcionar ao Ordenador de Despesas a segurança de contratar o objeto que fora registrado, ou não, pautado na oportunidade e conveniência administrativa, o eximindo de qualquer compromisso e/ou obrigação para com a beneficiário do registro.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente federativo.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, distingue o Sistema de Registro de Preço, e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

No que toca à escolha da Administração pela forma presencial do Pregão, é imperioso destacar que o Art. 4º, §1º do Decreto nº 5.450/2005 determina que deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, a menos que não seja possível fazê-lo, circunstância que deve ser comprovada. Ou seja, a forma presencial é uma exceção, observa-se:

*Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, **sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.***

*§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.***

Diante disso, a autoridade competente apresentou Justificativa para a realização de Pregão Presencial, conforme determina o Regramento.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Já no que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, **destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.**

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O serviço em questão refere-se apenas ao registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais elétricos em geral e acessórios para a frota de veículos da Prefeitura Municipal, portanto, de natureza comum.

O instrumento define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e pela Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizadores da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade pregão presencial contidos na Lei 10.520/02 e sob a ótica da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o Parecer. SMJ.

Bannach/PA, 17 de Julho de 2023.